

PROJETO DE LEI Nº 050/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui Programa de Atualização Cadastral Anual dos Servidores Públicos ativos, inativos e pensionistas segurados do IPASMA.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe a instituição de Programa de Atualização Cadastral Anual dos Servidores Públicos ativos, inativos e pensionistas segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários do Município de Alegre/ES - IPASMA.

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.

O Município detém competência e legitimidade para legislar sobre matéria, tendo em vista que o denominado Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é assegurado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de todos os entes públicos da Federal (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), e seu regramento básico está previsto no art. 40 da Constituição Federal e na Lei 9.717/98.

A referida competência também encontra-se prevista no art. 14 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

“Art. 14. O município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos, inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.”

No que diz respeito à iniciativa, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, inciso “III”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

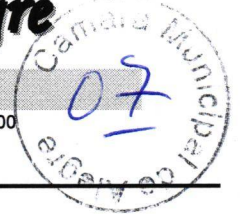
III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47, III;”



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

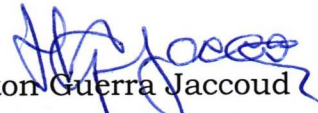


Quanto ao aspecto material, cuida medida que tem por objetivo promover regulamentação e adequação da matéria no âmbito do Município, cujo tema encontra-se elencado no rol de recomendações e determinações contidas Acórdão TC-1151/2017 – Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, expedidas a todos os gestores dos RPPS, Poderes Executivos e Legislativos Municipais, razão pela qual é de se concluir que a proposição encontra-se revestida de regularidade e guarda compatibilidade material com a Constituição Federal.

Pelo exposto, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 18 de fevereiro de 2019.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES